

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2648
05 de Outubro de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2648 de 05 de outubro de 2021

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2018 000003 1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Baía da Ilha Grande

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vieiras (*Nodipecten nodosus*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território marinho da Baía da Ilha Grande e os territórios litorâneos até 1km (um quilômetro) da parte continental dos municípios de Angra dos Reis e Paraty no Litoral Sul Fluminense

DATA DO DEPÓSITO: 26/07/2018

REQUERENTE: Associação de Maricultores da Baía da Ilha Grande - AMBIG

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Indeferido o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAÍA DA ILHA GRANDE**” para o produto **VIEIRAS** (*Nodipecten nodosus*), na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2623, de 13 de abril de 2021, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180001018 de 26 de julho de 2018, recebendo o n.º BR412018000003-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 13 de abril de 2021, sob o código 304, na RPI 2623.

Em 11 de junho de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210052736, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Indique de forma clara, simples e precisa como os fatores naturais do meio geográfico influenciam nas características ou qualidades das vieiras, em outros termos, o nexos causal. Solicitamos que as comprovações sejam apresentadas acompanhadas, por exemplo, de fluxograma, diagrama ou tabela relacionando os fatores naturais com as características ou



qualidades das vieiras (com o devido esclarecimento sobre o nexu causal), facilitando a devida compreensão por qualquer interessado na IG.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Descrição do processo de obtenção e elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos da denominação de origem “Baía da Ilha Grande” para as vieiras, fls. 05-41;

Inicialmente, cabe apontar que, conforme o art. 178 da LPI, denominação de origem é “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Assim, deve haver um forte vínculo entre o produto ou serviço e o meio geográfico, isto é, um nexu causal entre as características ou qualidades do produto ou serviço e os fatores naturais e humanos do meio geográfico (dinâmica de causa e efeito).

Apresentado o conceito legal de DO e tendo esse entendimento como base, cabe examinar as informações da última petição de cumprimento de exigência apresentada pela requerente, mais precisamente a petição n.º 870210052736 de 11 de junho de 2021.

De acordo com trecho de tese de doutorado inserida na referida petição de cumprimento de exigência (p. 19):

Os produtores da Baía da Ilha Grande utilizam um procedimento para o cultivo das vieiras no qual as lanternas são mantidas suspensas no long-line de superfície e dispostas abaixo da profundidade de 8 metros. O objetivo é o de atingir águas com temperatura mais baixas e constantes ao longo do ano e que apresentem maior concentração de oxigênio e níveis mais baixos de incrustação. Na profundidade utilizada na Ilha Grande, a temperatura encontra-se sempre abaixo da máxima tolerada de 29,8°C (Rupp e Parsons, 2004). Embora a disponibilidade de alimento seja menor nesta faixa, uma vez que a biomassa fitoplancônica (clorofila a) diminui notadamente com a profundidade (Lodeiros et al., 1988; Coté et al., 1993), os menores níveis de mortalidade e incrustação obtidos, podem compensar economicamente a atividade.

Tais informações indicam apenas o protocolo com as condições ótimas para o cultivo das vieiras, no qual os níveis de mortalidade e incrustação são menores, favorecendo economicamente a produção. Não há esclarecimentos sobre características ou qualidades intrínsecas às vieiras que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.



Ainda, merece destaque, no mesmo documento, a conclusão do item 3.3 “A malacocultura e o cultivo de pectinídeos no Rio De Janeiro” (p. 22), por sua relação com a definição legal de DO contida no art. 178 da LPI:

“Conclui-se que as vieiras, por sua própria essência, é um produto que sua qualidade se deve essencialmente ao meio geográfico, sendo este caracterizado, minimamente, por águas frias, em torno de 25°C, protegidas e com profundidade em torno de 10 metros”.

A questão é que a “qualidade” a que se refere o art. 178 da LPI não é uma qualidade subjetiva, do tipo “produto bom” ou “produto excelente”, mas sim uma qualidade objetiva, os “atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços”, como dispõe o art. 2º, § 5º, inciso III da IN n.º 95/2018 do INPI. Assim, é necessária a apresentação expressa dos atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis (qualidades), nos termos no art. 7º. inciso VII, alínea “b” na mesma IN, e não apenas mencionar que o produto é típico ou possui qualidade(s) diferenciada(s) sem os explicitar.

Por sua vez, ao dissertar sobre a influência dos fatores ambientais sobre a composição bioquímica das vieiras no item 3.4. “Influência dos fatores ambientais sobre a composição bioquímica das vieiras” (p. 23-24), o substituto processual afirma que:

O autor Aderbson Jorge Lourenço, em sua tese de doutorado, cita através de outros autores, que a composição química e nutricional de pescados, sobretudo os moluscos bivalves, variam de acordo com a espécie, a região de captura ou cultivo, a temperatura da água do mar, o grau de maturação sexual e a época do ano, destacando que essa composição nutricional está intimamente ligada ao tipo de fitoplâncton, alimento natural dos bivalves, presentes na região. Dessa forma, estabelece-se o vínculo e a influencia do meio na composição bioquímica e nutricional desses organismos (p. 23).

Novamente a “composição química e nutricional” dos moluscos e a relação com os fatores naturais (região de captura, temperatura da água do mar, espécies de fitoplâncton) são apresentados de forma genérica. Não ficou claro como tais fatores naturais influenciam nas características ou qualidades intrínsecas das vieiras da Baía da Ilha Grande, ainda mais que a mencionada tese de Doutorado tem como recorte as vieiras cultivadas em Mangaratiba, município que está fora da área delimitada na DO em exame. Isso porque, para fins de reconhecimento de uma DO, não é suficiente afirmar que “essa composição nutricional está intimamente ligada ao tipo de fitoplâncton, alimento natural dos bivalves, presentes na região” (p. 23), sem informar explicitamente qual é a composição química e nutricional das



vieiras e sem indicar a relação de causa e efeito (nexo causal) com os fatores naturais do meio geográfico. Assim sendo, não se cumpre o disposto no art. 7º, inciso VII, alínea “c”.

Também merece destaque, nesse mesmo item, o trecho do trabalho de Ogawa e Maia de 1999 (p. 24):

“o lipídeo é o componente que mais varia entre as espécies de pescado e dentro da mesma espécie. Difere em função do tipo de músculo corporal, sexo e estágio de maturação gonadal, idade, época do ano, habitat e dieta, entre outros fatores”.

Embora tal item seja mais específico, ao informar uma categoria importante na composição química das vieiras, ainda não ficou evidente a relação entre as taxas de lipídios e os fatores naturais. Em outros termos, não há informação de como a época do ano, o habitat e a dieta influenciam na presença dos lipídios nas vieiras da região. Novamente não fica clara a relação de causa e efeito (nexo causal). A incerteza é evidenciada ainda mais pela expressão “entre outros fatores”, isto é, outros fatores não identificados podem influenciar na composição química.

Em relação ao estudo citado de Prieto et. al (p. 25), deve-se destacar que ele foi realizado em dois locais de cultivo com condições ambientais diferentes na Venezuela, ou seja externos à área delimitada no instrumento oficial apresentado no processo. Vale reforçar que, segundo o item 7.1.7 do Manual de Indicações Geográficas:

[...] as comprovações a serem apresentadas devem sempre ser específicas para a área geográfica cujo nome será protegido, relacionado com o produto ou serviço assinalado. Não será admitida para fins de comprovação a apresentação exclusiva de simples deduções baseadas na análise de estudos técnico-científicos de outras regiões.

Assim, ainda que a mesma dinâmica ocorra na Baía da Ilha Grande tais dados só serviriam de parâmetro se fossem comparados aos dados da área delimitada. Portanto, a extrapolação desses dados para a Baía da Ilha Grande é mera dedução, uma inferência por analogia, e não uma comprovação de fato para fins de reconhecimento de uma DO em território brasileiro.

O mesmo acontece com os estudos de Bueno, Marques e Roma de 2006, citados na página 26, sobre os efeitos do cultivo em altas densidades, pois tais estudos foram realizados na Enseada de Ubatuba, São Paulo. Agrava-se ainda que o próprio substituto processual afirma que há insegurança quanto a correlação direta dos fatores ambientais:



Apesar dos trabalhos não indicarem explicitamente a correlação direta dos fatores ambientais, considerando que ambos foram realizados em altas densidades e com as mesmas estruturas de cultivo, pode-se inferir que a influência dos fatores ambientais indicam interferência direta sobre as taxas de crescimento apresentadas, levando à evidência de que os locais de cultivo são particularizados pela sua dinâmica hidrobiológica e fatores naturais, influenciando diretamente sobre o comportamento de crescimento desses organismos, conforme concluído por Prieto A., et. al., acima citado (p. 27).

Por último, cabe salientar que o substituto processual afirma, no item 5 do mesmo documento (p. 36), que as vieiras possuem as seguintes características decorrentes do meio geográfico:

- Elevada taxa de sobrevivência;
- Menor tempo de cultivo até a fase comercial;
- Fácil adaptabilidade do organismo ao método de cultivo;
- Composição bioquímica rica em ácidos graxos;
- Menor taxa de incrustação de fouling nas conchas;
- Melhor apresentação comercial de conchas;

É importante esclarecer que cinco dos seis itens, ou seja, os três primeiros e os dois últimos itens mostram apenas consequências do cultivo em condições ótimas e não características ou qualidades próprias das vieiras da Baía da Ilha Grande.

Esse entendimento é reforçado pelo próprio substituto processual (p. 30) ao afirmar que “alguns pontos vêm sendo aprimorados visando melhorar a produtividade do cultivo e otimizar os trabalhos realizados, como por exemplo, tamanho das sementes, tempo entre manejo, densidade e profundidade de cultivo”. Obviamente, a elevada taxa de sobrevivência, o menor tempo de cultivo até a fase comercial e a fácil adaptabilidade ao método de cultivo tornam o sistema mais produtivo, diminuindo as perdas e viabilizando o negócio, contudo, não podem ser consideradas como características ou qualidades próprias das vieiras para fins de registro de uma DO.

Por fim, consta nos autos que a menor taxa de incrustação e a melhor apresentação comercial das conchas é favorecida pela profundidade do cultivo e pela geomorfologia da Baía da Ilha Grande. Todavia, não fica claro, mais uma vez, o nexos causal. Além disso, atributos relacionados à concha, podem ser importantes para a configuração da tipicidade das vieiras locais como um todo, mas por si só, são insuficientes para o reconhecimento de uma DO.

Por sua vez, a “composição bioquímica rica em ácidos graxos” apontada no item quatro poderia ser enquadrada como qualidade das vieiras decorrente do meio geográfico, caso tais informações tivessem sido apresentadas com o respectivo nexos causal.



Diante de todo o exposto, entende-se que o substituto processual não foi capaz de comprovar o nexos causal entre os fatores naturais do meio geográfico e as qualidades ou características das vieiras, o principal requisito para o registro de uma DO, explícito na própria definição dessa espécie de IG apresentada no art. 178 da LPI. Em nenhum momento foi informada de forma clara, objetiva e precisa a relação entre a composição química e nutricional (inclusive as taxas de lipídios, que foram mencionadas nos autos como características importantes das vieiras) e os fatores naturais da Baía da Ilha Grande, ou seja, a dinâmica de causa e efeito na área delimitada.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2, que consiste em 4 subitens, solicitou:

- 2) Em relação ao regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas):
 - 2.1) Reapresente integralmente o respectivo documento substituindo todas as referências feitas a “Regulamento de Uso” (inclusive no título) para “Caderno de Especificações Técnicas”, para fins de adequação à nomenclatura oficialmente adotada, conforme art. 7º, II, da IN nº 95/2018;
 - 2.2) Retire o termo “titular” do art. 3º e substitua o termo “titular” por “substituto processual” no art. 8º, inc. II. O requerente deve-se ainda verificar a necessidade de alteração da redação do art. 3º para melhor adequação do seu conteúdo após a retirada do termo titular.
 - 2.3) Esclareça se a “taxa de utilização” (art. 8º, inc. IX) a “taxa anual de manutenção de cadastro” e a “taxa correspondente ao volume de produção comercializada” (art. 13, incisos I e II respectivamente) tratam-se da mesma taxa. Se as três taxas forem na verdade a mesma taxa, deve ser utilizada uma única nomenclatura, evitando, assim, imprecisões no documento. Se forem três taxas distintas, o requerente deve suprimir do texto as cobranças do art. 13 ou, alternativamente apresentar maiores esclarecimentos para comprovar que não cobranças excessivas ou que visem a auferir lucros;
 - 2.4) Apresente ata de assembleia com a aprovação das alterações requeridas no regulamento de uso (atual caderno de especificações técnicas), devidamente acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de vieiras, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso V, alínea “d” da IN nº 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 42-77;
- Ata da assembleia que aprovou as alterações no Caderno de Especificações Técnicas, fls. 78-81.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Esclarecimentos do INPI



Considerando o exposto no item 2.1, deve ficar claro para o substituto processual que a necessidade de esclarecer de forma simples, precisa e clara a dinâmica da DO é o principal requisito para se obter o registro no INPI.

Além disso, é importante apontar que o Caderno de Especificações Técnicas é um documento fundamental para o uso prático da IG no comércio, pois indica a tipicidade do produto (no caso da DO, as características ou qualidades decorrentes exclusiva ou essencialmente do meio geográfico), o mecanismo de controle que visa a assegurar a referida tipicidade, as condições e proibições de uso da IG e as respectivas sanções em caso de descumprimento das mesmas, entre outras circunstâncias.

Assim, a configuração do art. 7º da IN n.º 95/2018 visa fazer do Caderno de Especificações Técnicas um documento dinâmico e aplicável, de forma a assegurar o efetivo cumprimento das funções da IG. Para tal, é necessário que as informações nele escritas sejam objetivas, precisas e compreensíveis, facilitando o entendimento por qualquer interessado. Da mesma forma, as sanções que visam a desencorajar o descumprimento das condições de uso devem ser estabelecidas de forma transparente, indicando, em concreto, qual a sanção para cada tipo de infração, para evitar arbitrariedades.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Edital de convocação para assembleia geral extraordinária – fl. 82;
- Ata da assembleia geral ordinária acompanhada da lista de presença – fls. 83-87;
- Termo de posse – fl. 88;
- Carteira de identidade e CPF do Diretor Presidente – fl. 89.

3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**BAÍA DA ILHA GRANDE**” para o produto **VIEIRAS** (*Nodipecten nodosus*) como **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 14, §2º, da IN n.º 95/2018.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018.



Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263

